



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
6ª Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura

## Relatório e Parecer

Projeto de Lei n.º 154/XIII/1.ª (BE)

**"Estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário"**

### CAPÍTULO I

#### Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 6 de julho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 19 de maio de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura, com pedido de emissão de parecer até o dia 7 de julho de 2016.

### CAPÍTULO II

#### Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
6ª Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura.

CAPÍTULO III  
**Apreciação da iniciativa**

O Projeto de Lei em análise estipula o número máximo de alunos por turma no ensino pré-escolar e no ensino básico e secundário.

Segundo o autor, “não foi apenas o aumento do número máximo, mas também o aumento do número mínimo de alunos por turma que veio piorar a realidade das escolas. Sobretudo nas escolas das áreas metropolitanas o resultado foi a criação de turmas sobrelotadas, de difícil gestão e desastrosas do ponto de vista pedagógico.”

Neste seguimento, o autor propõe: a definição do número máximo de alunos por turma nos ensinos pré-escolar, básico e secundário e no ensino recorrente; a definição de critérios para abertura de disciplinas de opção e de cursos do ensino secundário; o estabelecimento de critérios para o desdobramento de turmas no ensino básico e secundário; e uma fixação do número máximo de alunos e de turmas por docente.

Após análise e discussão do diploma em apreço, a Comissão entendeu tecer as seguintes considerações: o regime autonómico regional, no que à educação diz respeito, permite à Região estar dotada de instrumentos legais que regulam a matéria do dimensionamento das turmas, nomeadamente através do Despacho Normativo n.º 6/2014, de 13 de agosto, em desenvolvimento do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de março, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

JK  
E



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
6ª Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura

Nestes termos, considera a Comissão que o Projeto de Lei, pela matéria em causa, não se aplica à Região Autónoma da Madeira, pelo que não se deve pronunciar sobre o mesmo.

CAPÍTULO IV  
**Conclusões e parecer**

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Educação, Desporto e Cultura deliberou, por unanimidade, **não emitir parecer** ao Projeto de Lei apresentado.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 6 de julho de 2016.

A Relatora

(Josefina Carreira)

A Presidente

(Fernanda Cardoso)